



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.250 - RJ (2010/0143281-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSE JOAQUIM DE MATOS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Na hipótese dos autos, considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, inciso III, do mesmo Diploma Legal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso desde a cessação do recebimento do benefício indevido, em 1º-11-04 e o recebimento da exordial acusatória em 15-10-09, sendo inviável, portanto, o reconhecimento da ocorrência da alegada causa de extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.250 - RJ (2010/0143281-3)

IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE JOAQUIM DE MATOS FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE JOAQUIM DE MATOS FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem pleiteada no *writ* n.º 2010.02.01.005836-0.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29, §1º, ambos do CP, sendo-lhe proposta a suspensão condicional do processo pelo *Parquet*.

Sustentam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, porquanto não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Defendem que, de natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, o estelionato contra a previdência social consuma-se quando do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

In casu, tendo em vista que entre o fato ocorrido, em 30.1.97, e o recebimento da denúncia, em 15.10.09, transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos, o qual corresponde ao lapso prescricional do delito em tela, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, há de se reconhecer a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual requerem, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 40 e 41).

Informações prestadas (e-STJ fls. 47 a 53).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (e-STJ fls. 61 a 66) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.250 - RJ (2010/0143281-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, a declaração da extinção da punibilidade da paciente em razão da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando tratar-se o estelionato contra a previdência social de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Na origem, denúncia em desfavor do paciente pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, diante da obtenção indevida, em benefício próprio, de aposentadoria por tempo de contribuição (e-STJ fls. 21 a 26).

A denúncia foi recebida em 15-10-09 (e-STJ fls. 28 a 31), dando ensejo à impetração de *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ fls. 32 a 36):

Conforme relatado, a questão posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à prática do chamado estelionato previdenciário, por parte do beneficiário da fraude.

O prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no art. 109, III, do CPP, qual seja, 12 (doze) anos, tendo em vista que a pena máxima prevista para o delito descrito no art. 171, § 3º, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

O tipo penal em questão é classificado como crime permanente, caracterizando-se pelo fato de manter em erro a autarquia previdenciária, o que pode ser modificado a qualquer tempo, dependendo apenas da vontade do agente. Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional é aquele determinado pelo artigo 111, inciso III, do Código Penal, qual seja, o dia em que cessou a permanência.

No presente caso, este marco se deu no momento em que o INSS deixou de estar em erro, suspendendo o benefício previdenciário do réu, o que ocorreu em 01/11/2004 (fls. 73), iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 15/10/2009 (fls. 198), com o recebimento da denúncia, antes, portanto, do transcurso do prazo de 12 (doze) anos, o que só ocorreria em novembro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, eis que não foi ultrapassado nenhum lapso prescricional.
Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.
É como voto.*

Daí o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual sustentam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, porquanto não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Contudo, sem razão.

Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente, ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma pacificou-se no sentido de se tratar de crime permanente. Confira-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. TERMO INICIAL. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO C. STF. RESSALVA DO RELATOR QUANTO A ESTA ORIENTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO.

"I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

"II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

"III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente.

"IV - "O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal." (HC 86.467/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio, DJU de 22/06/2007).

Recurso especial desprovido.

(REsp 1057510/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Não diverge o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

"1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

"2. Este Superior Tribunal de justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes.

"3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1068130/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido.

"2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.

"3. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(RHC 20968/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, tem distinguido a natureza do estelionato Previdenciário a partir de quem o pratica. Se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro lado, na hipótese de fraude implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, trago à colação o julgamento do HC 99.112/AM, noticiado no Informativo 583 da Suprema Corte:

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício – em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes – e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007)."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC 99112, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-04 PP-01244)

Desse modo, tratando-se de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional do estelionato contra a Previdência Social se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido, o qual, no caso, ocorreu em 1º-11-04 (e-STJ fl. 33).

Assim, considerando que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, inciso III, do mesmo Diploma Legal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso desde a cessação do recebimento do benefício indevido, em 1-11-04 (e-STJ fl. 33) e o recebimento da exordial acusatória em 15-10-09 (e-STJ fls. 28 a 31), não se podendo falar, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Desta forma, na linha do entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, considerando que o estelionato contra a previdência social praticado pelo beneficiário da prestação indevida se trata de crime permanente, não se vislumbra a alegada ocorrência da causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143281-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.250 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751018140225 201002010058360

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSE JOAQUIM DE MATOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.